



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04345/08

fl.1

Prefeitura Municipal de Campina Grande. Exercício de 2005. Denúncia acerca de possíveis práticas de desvios de recursos públicos, inclusive federais. Procedência parcial. Recomendação. Representação ao Ministério Público Comum. Comunicação da decisão ao denunciante.

### ACÓRDÃO AC2 TC 04414/2014

#### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir do Documento protocolizado sob o nº 06602/08, subscrito pelo Sr. Erton Rodrigues Linhares Coelho, dando conhecimento ao Tribunal acerca de possíveis práticas de desvios de recursos públicos, inclusive federais, com a emissão de notas fiscais frias e contratos fraudulentos envolvendo a Prefeitura Municipal de Campina Grande.

A Auditoria, em relatório preliminar às fls. 451/460, após análise dos documentos anexados, apresentou a seguinte conclusão:

*“Alguns dos temas denunciados não foram abordados neste relatório, em virtude de não se reportarem ao exercício de 2005.*

*À luz do então descrito, esta Auditoria conclui ser a denúncia procedente em parte, no tocante aos fatos que se relacionam com a Empresa Linhares Prudêncio, posto que, de fato, através da análise dos procedimentos licitatórios, bem como da documentação de despesa, restou tipificada a ocorrência de procedimentos fraudulentos (licitações forjadas, notas fiscais frias, atividade econômica registrada no cadastro do CNPJ - Receita Federal divergente do contrato social da empresa na JUCEP, adulteração da atividade comercial no contrato constitutivo da empresa, assinaturas em documentos não reconhecidas pela Auditoria como sendo dos sócios da Empresa) por parte da Prefeitura Municipal de Campina Grande, como afirma o denunciante, devendo o ordenador das despesas proceder à devolução, com recursos próprios, do montante das despesas consideradas inexistentes quanto à sua materialização, no total pago equivalente a R\$ 6.000,00.*

*Quanto às despesas que tiveram como credor a Empresa Ultra-max Serviços Ltda (item 2), no montante de R\$ 178.752,74, este Corpo Técnico entende caber sua devolução ao erário municipal, com recursos próprios de cada ordenador de despesa responsável, porquanto foram constatadas em decisão proferida pelo Ministério Público Federal (Procuradoria Pública no Município de Campina Grande), por intermédio do Procurador da República - Sérgio Rodrigues Pimentel de Castro Pinto, que mesma se tratava de “empresa fantasma”, que ingressava nas licitações públicas com o intuito de fraudá-las.*

*Em relação às demais empresas, esta Auditoria sugere ao Diretor de Auditoria e Fiscalização - DIAFI que seja encaminhada esta denúncia à DILIC, para serem procedidas as análises das licitações: Convite nº: 027/05; 028/05 (fls. 340/448), assim como a análise dos procedimentos licitatórios (Convites nº 032/05; 034/05; 049/05 e Pregão nº: 047/05) que foram solicitados à Prefeitura por meio do Memorando nº 091/09, Ofício DIAFI nº 795/09 (fls. 449/450) e serão enviados posteriormente.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04345/08**

**fl.2**

*Esta Auditoria sugere que os fatos sejam levados ao conhecimento da Polícia Federal, no sentido de que os participantes das negociatas sejam investigados criminalmente pelos delitos cometidos que culminaram em lesão ao patrimônio público.*

*O montante a ser devolvido aos cofres públicos com recursos próprios de cada ordenador de despesa, à título de despesas consideradas inexistentes, no valor total de R\$ 184.752,54 antes apontado nos quadros das constatações e do item 02, encontram-se a seguir detalhadas por ordenadores de despesas: Francisco Dantas Lira (R\$ 6.000,00), Flávio Romero Guimarães (R\$ 9.660,00), Arlindo Pereira de Almeida (R\$ 25.870,00) e Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida (R\$ 143.222,54).*

*Destaca-se que cabe responsabilização também ao Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em virtude de todos os atos ilegais revelados neste relatório praticados pelos Secretários Municipais por ele escolhidos/nomeados. “*

Por determinação do diretor da DIAFI, as licitações referentes à matéria da denúncia foram solicitadas à Prefeitura de Campina Grande e encaminhadas para análise pela DILIC, que, emitiu relatório complementar, fls. 621/630, concluindo pela irregularidade das seguintes licitações, em decorrência das empresas participantes terem sido consideradas fantasmas pelo Ministério Público Federal: Convite nº 033/05 (objeto: locação de 3 caminhões basculantes; vencedor: Ultra-max Serviços Ltda., valor: R\$ 67.500,00); Convite nº 034/05 (objeto: locação de uma motoniveladora; vencedor: Ultra-max Serviços Ltda., valor: R\$ 59.994,00) e Pregão Presencial nº 049/05 (objeto: aquisição de 5000 kg de pão francês; vencedor: Ultra-max Serviços Ltda., valor: R\$ 15.000,00). Opinando, ainda, a Auditoria, pela devolução da importância de R\$ 120.466,16, de responsabilidade do Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, e declaração de inidoneidade da Empresa Ultra-max Serviços Ltda.

Ao se pronunciar nos autos, o Parquet, em cota de fls. 632/635, pugnou pela citação das seguintes pessoas: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Francisco Dantas Lira, Flávio Romero Guimarães, Arlindo Pereira de Almeida, Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida e o responsável pela Empresa Ultra-max Serviços Ltda.

Procedidas as notificações, foram juntadas as defesas de fls. 664//947.

Analisando os argumentos da defesa, a DILIC concluiu, resumidamente, pela irregularidade das Licitações e pela remessa do processo à DIAGM I para se pronunciar sobre a denúncia.

Ao analisar a defesa, a DIAGM I manteve na íntegra as irregularidades apontadas, com a devolução aos cofres públicos, com recursos próprios de cada ordenador de despesa, no total de R\$ 184.752,54. Ressalvando que cabe responsabilização também ao ex-prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em virtude de todos os atos ilegais praticados pelos secretários municipais por ele escolhidos/nomeados.

Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao TCE-PB para emissão de parecer, este, através do Parecer nº 01064/12, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim se pronunciou, em resumo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04345/08**

**fl.3**

*Inferre-se do último relatório da Auditoria que, mesmo após as defesas apresentadas pelos nominados Secretários e Prefeito de Campina Grande, restaram sem justificativa as despesas com “empresas fantasmas”.*

*Destaca a Unidade de Instrução que a Empresa Ultra-Max Serviços Ltda., segundo ofício enviado pela Procuradoria da República oficiando no Município de Campina Grande, era integrante de um conjunto de “empresas fantasmas” utilizadas por uma organização criminosa para fraudar licitações públicas.*

*Todavia, o Sr. Arlindo Pereira de Almeida, um dos defendentes neste processo, informou que o Poder Judiciário desconstituiu, por ausência de provas, a mesma denúncia ora em análise, apresentada ao Ministério Público Estadual em face da Empresa Ultra-Max, conforme sentença transitada em julgado encartada às fls. 919/922, demonstrando ser a matéria coisa julgada, não devendo ser mais discutida em ou fora de juízo.*

*Também foi levantado pelos interessados que os contratos ocorreram em 2005, enquanto as empresas foram consideradas “fantasmas” em 2009 pelo Ministério Público Federal, após a finalização de inquérito policial.*

*A DILIC considerou irregulares as licitações para contratação da Empresa Ultra-Max Serviços Ltda. e a DIAGM I considerou inexistentes as despesas com a referida empresa levando em conta tão-só ofício enviado pelo Ministério Público Federal, proferido pelo Procurador da República Sérgio Rodrigues Pimentel de Castro Pinto, informando acerca da conclusão de investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação I-Licitação, onde se constatou que a Empresa Ultra-Max Serviços Ltda. é “fantasma” constituída para fraudar licitações públicas no Estado da Paraíba.*

*Este membro do Parquet de Contas entende que o resultado de inquérito policial, por mais bem instruído que seja, não é suficiente para considerar a empresa “fantasma”, à luz do princípio-garantia do devido processo legal, conforme ocorreu na ação que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Campina Grande, tendo resultado na sentença anexada às fls. 919/922, que rejeitou a denúncia encetada por ausência de provas dos crimes denunciados.*

*Assente-se, ademais, que DIAFI não demonstrou cabalmente a inexistência da Ultra-Max, porque foi apresentada toda a documentação referente à sua regularidade jurídica e fiscal. Ademais, não restou incontestada a não comprovação das despesas decorrentes dos serviços para qual a empresa foi contratada.*

*Portanto, não deve ser considerada irregular a despesa ou a licitação em razão de a empresa Ultra-Max ser considerada “fantasma”, até porque os contratos aqui examinados ocorreram em 2005 e a finalização de inquérito policial ocorreu em 2009, assim como já há coisa julgada relativa à matéria objeto da presente denúncia.*

*Todavia, não há impedimento de realizar-se recomendação ao Prefeito de Campina Grande e seus Secretários para contratar com empresas sem mácula ou indícios de fraude em sua constituição ou seus fins.*

*No tocante aos fatos relacionados à Empresa Linhares Prudêncio, a Unidade de Instrução apontou a despesa inexistente pelo fato de constar que essa empresa realizou o Projeto Estrutural para implantação do Restaurante Popular Edson Diniz, sem constar dentre suas atividades principais a elaboração de projetos arquitetônicos.*

*A DIAGM aponta que, quem elaborou o referido projeto foi o Escritório AAArquitetura – Engenharia e Serviços Ltda., e, mais especificamente, o Engenheiro Fábio Silveira M. de Oliveira.*

*Deve-se sopesar que essas constatações realizadas pela Auditoria, de emissão de notas fiscais frias e contratos fraudulentos são só indícios, pois cabe ao Poder Judiciário verificar as alegações de crime*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04345/08**

**fl.4**

*informadas pelo denunciante, razão por que deve ser enviada cópia do presente processo ao Ministério Público Comum.*

*Todavia, deve ser aplicada multa ao Francisco Dantas Lira, ex-Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande por contratar empresa para realizar serviço distinto ou não incluído nas atividades inscritas junto à Receita Federal e à JUCEP, não devendo ser imputado débito, conforme sugestão da DIAFI, por ter se comprovado a despesa.*

*EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público Especial a:*

- a) Procedência em parte da presente denúncia, com aplicação de multa pessoal ao ex-Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Sr. Francisco Dantas Lira, pela razão acima mencionada (contratação com empresa cujas atividades inscritas junto à Receita e à JUCEP não incluem os serviços visados pela Administração Pública);*
- b) Recomendação expressa ao Alcaide de Campina Grande e aos atuais Secretários da Educação, Esporte e Cultura, do Desenvolvimento Econômico e de Obras e Serviços Urbanos, no sentido de observar e fazer observar estritamente as disposições contidas na Lei n.º 8.666/1993 no concernente à lisura das pessoas jurídicas e físicas com as quais negociam;*
- c) Representação de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de crimes referentes à emissão de notas fiscais frias e contratação com empresas “fantasmas”, para as providências que julgar pertinentes e necessárias.*

É o relatório, procedidas as intimações dos interessados para a sessão.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento da subprocuradora geral do Ministério Público de Contas, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, exceto quanto à sugestão de multa ao ex-Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Sr. Francisco Dantas Lira, porquanto o próprio Parquet reconhece que serviços foram prestados; além do mais, a Auditoria registra em seu relatório, fl. 457, que houve alteração contratual da Empresa, mesmo posteriormente a realização da despesa, acrescentando em suas atividades secundárias a elaboração de projetos arquiteturais, elétricos e hidráulicos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04345/08, que tratam de denúncia subscrita pelo Sr. Erton Rodrigues Linhares Coelho, dando conhecimento ao Tribunal de Contas acerca de possíveis práticas de desvios de recursos públicos, inclusive federais, com a emissão de notas fiscais frias e contratos fraudulentos envolvendo a Prefeitura Municipal de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em: (1) considerar procedente em parte a presente denúncia; (b) recomendar ao Alcaide de Campina Grande e aos atuais Secretários da Educação, Esporte e Cultura, do Desenvolvimento Econômico e de Obras e Serviços Urbanos, no sentido de observar e fazer observar estritamente as disposições contidas na Lei n.º 8.666/1993 no concernente à lisura das pessoas jurídicas e físicas com as quais negociam; (c) representar de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de crimes referentes à emissão de notas fiscais frias e contratação com empresas “fantasmas”, para as providências que julgar pertinentes e necessárias; e (d) determinar comunicação do teor desta decisão ao denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04345/08**

**fl.5**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Subprocuradora Geral do MP junto ao TCE-PB